



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO POR ARTIGOS

TÍTULO I	CAPÍTULO ÚNICO	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1º ao 5º
TÍTULO II	CAPÍTULO I	PROVIMENTO	Art. 6º ao 31
PROVIMENTO		SEÇÃO I	
VACÂNCIA		DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 6º ao 8º
SUBSTITUIÇÃO			
Art. 6º ao 35			
		SEÇÃO II	
		NOMEAÇÃO	Art. 9º ao 10
		SEÇÃO III	
		CONCURSO PÚBLICO	Art. 11 ao 12
		SEÇÃO IV	
		POSSE E EXERCÍCIO	Art. 13 ao 20
		SEÇÃO V	
		ESTÁGIO PROBATÓRIO	Art. 21 ao 23
		SEÇÃO VI	
		ESTABILIDADE	Art. 24
		SEÇÃO VII	
		READAPTAÇÃO	Art. 25
		SEÇÃO VIII	
		REVERSÃO	Art. 26 ao 27
		SEÇÃO IX	
		DISPONIBILIDADE	
		APROVEITAMENTO	Art. 28 ao 30
		SEÇÃO X	
		REINTEGRAÇÃO	Art. 31
	CAPÍTULO II	VACÂNCIA	Art. 32 ao 34
	CAPÍTULO III	SUBSTITUIÇÃO	Art. 35



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III DIREITOS VANTAGENS VENCIMENTO REMUNERAÇÃO	CAPÍTULO I	VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO	Art. 36 ao 43
	CAPÍTULO II	VANTAGENS	Art. 44 ao 45
		SEÇÃO I	
			AJUDA DE CUSTO
		Art. 46 ao 48	
		SEÇÃO II	
			DIÁRIAS
		Art. 50 ao 51	
		SEÇÃO III	
		GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS	Art. 52 ao 60
		SUBSEÇÃO I	
		GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	Art. 53 ao 55
		SUBSEÇÃO II	
		GRATIFICAÇÃO NATALINA	Art. 56 ao 59
		SUBSEÇÃO III	
		ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 60
		SUBSEÇÃO IV	
		ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE	Art. 61 ao 63
		SUBSEÇÃO V	
		ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	Art. 64 ao 65
		SUBSEÇÃO VI	
		ADICIONAL NOTURNO	Art. 66
		SUBSEÇÃO VII	
		ADICIONAL DE FÉRIAS	Art. 67
		SUBSEÇÃO VIII	
		SALÁRIO-FAMÍLIA	Art. 68 ao 71
		SUBSEÇÃO IX	
		AUXÍLIO PARA “QUEBRA DE CAIXA”	Art. 72
		Art. 73 ao 74	
		CAPÍTULO III	FÉRIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV		LICENÇAS
Art. 75 ao 97		
SEÇÃO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.	75
SEÇÃO II		
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	Art. 76 ao 79	
SEÇÃO III		
LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE	Art. 80 ao 83	
SEÇÃO IV		
LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	Art. 84 ao 87	
SEÇÃO V		
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	Art.	88
SEÇÃO VI		
LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	Art.	89
SEÇÃO VII		
LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	Art.	90
SEÇÃO VIII		
LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR	Art.	91
SEÇÃO IX		
LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLÁSSISTA	Art.	92
SEÇÃO X		
LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	Art.	93
SEÇÃO XI		
LICENÇA PRÊMIO	Art. 94 ao 97	
CAPÍTULO V	TEMPO DE SERVIÇO	Art. 98 ao 100
CAPÍTULO VI	CONCESSÕES	Art. 101 ao 102



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

	CAPÍTULO VII	EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO	Art. 103
	CAPÍTULO VIII	ASSISTÊNCIA À SAÚDE	Art. 104
	CAPÍTULO IX	BENEFÍCIOS	Art. 105 ao 122
		SEÇÃO I	
		APOSENTADORIA	Art. 105 ao 110
		SEÇÃO II	
		DA PENSÃO	Art. 111 ao 118
		SEÇÃO III	
		DO AUXÍLIO NATALIDADE	Art. 119
		SEÇÃO IV	
		AUXÍLIO DOENÇA	Art. 120
		SEÇÃO V	
		AUXÍLIO FUNERAL	Art. 121
		SEÇÃO VI	
		AUXÍLIO RECLUSÃO	Art. 122
	CAPÍTULO X	DO DIREITO DE PETIÇÃO	Art. 123 ao 133
TÍTULO IV	CAPÍTULO I	DOS DEVERES	Art. 134 ao 159
DO REGIME		SEÇÃO I	
DISCIPLINAR		PROIBIÇÕES	Art. 135
		SEÇÃO II	
		ACUMULAÇÃO	Art. 136 ao 138
		SEÇÃO III	
		RESPONSABILIDADES	Art. 139 ao 144
		SEÇÃO IV	
		PENALIDADES	Art. 145 ao 160
TÍTULO V	CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 161 ao 164



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II AFASTAMENTO PREVENTIVO Art. 165

CAPÍTULO III PROCESSO DISCIPLINAR Art. 166 ao 170

**SEÇÃO I
INQUÉRITO Art. 171 ao 185**

**SEÇÃO II
JULGAMENTO Art. 186 ao 191**

**SEÇÃO III
REVISÃO DO PROCESSO Art. 192 ao 200**

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 255 ao 262



Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos incluídos

LEI Nº 5.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispondo sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes.

A Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5º - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo Único – Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º- São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

VI - aptidão física e mental;

VII - prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir.

§ 1º - Às atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento do cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada poder.

Parágrafo Único – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – acesso;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – aproveitamento;

VII – reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

* Artigo revogado pela Lei Municipal 7.353/03.

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

* Inciso revogado pela Lei Municipal 7.353/03.

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

* Inciso revogado pela Lei Municipal 7.353/03.

Art. 10 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – A primeira investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º - O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.



SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação e acesso.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

* Artigo revogado pela Lei Municipal 7.353/03.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

* Parágrafo revogado pela Lei Municipal 7.353/03.

Art. 15 – Exercício é o efetivo desempenho das atividades do cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da posse.

§ 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

§ 3º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 16 – O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo Único – Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro público ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município, não se admitindo o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Art. 17 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 18 – A promoção e o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 19 – O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Encontrando-se o funcionário afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes requisitos:

V. artigo 41 *caput* e § 4º da Constituição Federal de 1988.

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 22 – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos aludidos no artigo anterior.

§ 1º - O órgão de pessoal, em seguida, enviará parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à confirmação será dada vista ao funcionário pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa escrita.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, se achar aconselhável o Prefeito decretará a exoneração do funcionário; ou, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo, a confirmará.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que trata o art. 21 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de fruído o período de estágio probatório.

Art. 23 – Fica dispensado do estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 24 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

* V. artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

* V. artigo 41, § 1º, incisos I, II, e III da Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 25 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, não podendo acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 26 – Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o funcionário exercerá, suas atividades como excedente, até a ocorrência da vaga.

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 29 – O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos cargos do funcionalismo.

Art. 30 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 – A reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - No caso do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 28 e 29.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e, se for julgado incapaz, será aposentado.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 32 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - readaptação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento.

Art. 33 – A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34 – A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio funcionário.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 – Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 03 (três) dias, de ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou, ainda, de outros que a lei determinar.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato administrativo.

§ 2º - O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe assista de ser nesse cargo ou função provido efetivamente.



TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim, ressalvado o disposto no Art. 37, item XIII, da Constituição Federal.

Art. 37 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 38 – Nenhum servidor municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 39 – O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 40 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Mediante autorização do funcionário, poderá ser efetuado desconto em sua folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma de ser definida em regulamento.

Art. 41 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento a que alude este artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá ser objeto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 42 – O funcionário em débito com o Erário, que for exonerado, demitido ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 – O vencimento, remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 44 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - salário família.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei e aquelas percebidas em caráter permanente.

§ 2º - As remunerações pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada não se incorporarão aos vencimentos do funcionário.

§ 3º - As remunerações a que se refere o parágrafo anterior se incorporarão aos proventos do funcionário, obedecido o disposto no art. 109 desta lei.

Art. 45 – As gratificações e os adicionais previstos no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 46 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 47 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 48 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude do mandato eletivo.

Art. 49 – O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

DAS DIÁRIAS

Art. 50 – O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, com as diárias sendo concedidas por dia de afastamento.

Parágrafo Único – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 51 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 52 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;



VIII - salário-família;

IX - outras, relativas ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 53 – Ao funcionário investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 54 – O valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior será estabelecido em lei.

Art. 55 – O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o funcionário.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 56 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 57 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 58 – O funcionário exonerado do serviço público municipal perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 – A gratificação natalina será paga aos inativos e pensionistas, com base nos proventos ou pensões percebidas na data do pagamento daquela.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único – O funcionário fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 61 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contacto permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

* V. Lei Municipal 7.386/03.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

* V. Lei Municipal 7.386/03.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 62 – Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto perdurar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 63 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

§ 1º - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º - Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 65 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 66 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui o pagamento do adicional a que se refere o art. 64.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 66 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

SUBSEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 68 – Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV - por filho estudante que freqüentar curso do 2º grau ou superior, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer natureza, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, se os pais forem separados, o abono familiar será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 69 – O valor do salário-família será fixado em lei, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 70 – O funcionário é obrigado a comunicar ao Departamento de Pessoal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo determinará a restituição do salário-família recebido indevidamente, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 71 – Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base para qualquer contribuição.



SUBSEÇÃO IX

DO AUXÍLIO PARA “QUEBRA DE CAIXA”

Art. 72 – Ao Tesoureiro, Fiéis de Tesoureiro e Auxiliar de Tesoureiro, quando no desempenho de suas funções, será concedido, a título de “quebra de caixa”, um auxílio mensal de até 30% (trinta por cento) sobre os respectivos níveis de vencimento.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o presente artigo poderá ser estendido aos demais funcionários lotados na Tesouraria da Prefeitura, quando no desempenho de atribuições normais de pagar ou receber.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 73 – O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - A acumulação de férias a que se refere este artigo, só ocorrerá com expressa autorização do Prefeito em atendimento à prévia exposição de motivos apresentados pelo titular da Secretaria Municipal a que estiver subordinado o funcionário.

§ 4º - A escala de férias para o ano subsequente, a que alude o presente artigo, será encaminhada à Secretaria Municipal de Administração, impreterivelmente, até o dia 30 de novembro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Não cumprido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Secretaria referida elaborará a escala de férias, a seu critério, até o dia 20 de dezembro, encaminhando-a, a seguir, à Secretaria respectiva para ciência e cumprimento.

§ 6º - As férias somente poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço.

§ 7º - As férias não gozadas serão contadas em dobro para fins de aposentadoria.

Art. 74 – O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 75 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente de serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

X - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VIII e IX.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso IV deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 76 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 77 – Para licença até 60 (sessenta) dias a inspeção será feita por médico da Municipalidade e, se por prazo superior, por uma junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço médico da Municipalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 78 – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 79 – O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 80 – Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 81 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 82 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 83 – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 84 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 85 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

b - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 86 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 87 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 – Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 89 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o funcionário terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 90 – O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes do cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

V. Decreto Municipal 28/83 (celetistas).

Art. 91 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - A licença de que trata o *caput* deste artigo poderá ser renovado por até igual período desde que o servidor se manifeste em requerimento, protocolado, dentro dos 30 (trinta) dias antes do término da licença concedida, sendo abonados os dias que excederem a primeira licença como de prorrogação automática da mesma, em caso do requerimento de prorrogação ser indeferido pela Administração Municipal.

§ 3º - O funcionário aguardará, em exercício, a decisão do pedido de licença, ressalvada a hipótese de renovação do parágrafo anterior.

§ 4º - Após a concessão de uma renovação, não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da mesma.

§ 5º - Se a Prefeitura, por consignação ou outra forma, estiver obrigada a proceder a descontos dos vencimentos mensais do servidor, resultantes de compromissos (empréstimos, financiamentos para a aquisição de imóveis, etc.) assumidos com qualquer órgão não poderá deferir a licença ao servidor nessas condições, ressalvado, no entanto, o caso do funcionário liquidar o débito em sua totalidade.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 92 – É assegurado ao funcionário o direito de licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 93 – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo ou de funções na qualidade do servidor federal ou estadual, da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, concedida através de requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Findo o motivo que a originou, o funcionário reassumirá o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do qual a sua ausência será computada como falta.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido do interessado.



SEÇÃO XI

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 94 – Após cada quinquênio de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

V. art. 114 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes.

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 95 – Não se computará como tempo de exercício, para efeito de quinquênio, a que se refere o artigo anterior, o ano em que o funcionário:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – contar com mais de 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço;
- III – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b - licença para tratar de interesses particulares;
 - c - desempenho de mandato classista;
 - d - condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 96 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo Único – A licença prêmio será requerida pelo funcionário que, sob pena do indeferimento do pedido, aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 97 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio não gozada pelo funcionário.



CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de fixação de proventos de aposentadoria e disponibilidade e da concessão do adicional de tempo de serviço que o antecede.

Art. 99 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;

IV - exercício de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual, municipal ou distrital;

V - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VII - desempenho de mandato classista, exceto para promoção por merecimento;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - licenças previstas nos incisos I, II, III, V, e X do art. 75;

X - disponibilidade remunerada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

XI - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

XII - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor.

Art. 100 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á:

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o tempo de serviço militar.

§ 1º - Computar-se-á, exclusivamente, para fins de aposentadoria:

I - o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, rural ou urbana;

II - o tempo em que o funcionário esteve matriculado em estabelecimento de ensino profissionalizante, tendo concluído o curso.

§ 2º - O tempo de serviço a que se refere o presente artigo, incisos I e II, será computado, também, para efeito de adicional de tempo de serviço.

§ 3º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I do parágrafo 1º deste artigo, será comprovado com o original da certidão expedida pelo competente órgão da Previdência Social, só sendo permitida a contagem ao funcionário que tenha completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Administração dará ciência da anexação mencionada no parágrafo anterior ao órgão previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão do processo correspondente.

§ 5º - O tempo a que se refere o inciso II do parágrafo 1º deste artigo, será comprovado mediante o original da certidão expedida pelo estabelecimento de ensino.

§ 6º - Não se somarão, para efeito de contagem prevista nesta lei, os períodos concomitantes ou paralelos e os que já tenham sido computados para concessão de outra aposentadoria, seja qual for o regime.

CAPÍTULO VI



DAS CONCESSÕES

Art. 101 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, exigida a compensação do horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 102 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade pública, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas

§ 1º - Na hipótese de inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º - Em casos especiais, havendo interesse da Administração, poderá ser colocado à disposição de órgãos públicos servidores, com ou sem ônus para o Município.

§ 3º - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudos, desde que autorizado pela autoridade competente de cada Poder, por prazo não superior a 4 (quatro) anos, sem direito a remuneração.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 103 – Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 104 – A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 105 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

III – voluntariamente:

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Será considerada, para efeito do disposto neste artigo, moléstia profissional a que resultar da natureza e das condições de trabalho.

§ 3º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 106 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O retardamento da expedição do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício.

Art. 107 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado, com a aposentadoria a contar da data do laudo médico.

§ 3º - O laudo da junta médica mencionará a natureza da doença ou lesão, declarando que o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 108 – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 109 – O servidor que completar condições para aposentadoria voluntária fará jus, no cálculo dos proventos, das vantagens do cargo ou função de confiança que exerceu na Administração pública, nos Poderes Executivo e Legislativo, desde que:

* Artigo alterado pela Lei Municipal 5.927/95.

I – sem interrupção, nos últimos 10 (dez) anos, imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;

* Inciso alterado pela Lei Municipal 6.313/97.

II – com interrupção, por 15 (quinze) anos, com base na vantagem mais elevada, se tiver exercido o cargo ou função no mínimo por um ano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

* Inciso alterado pela Lei Municipal 6.313/97.

Parágrafo Único – Em se tratando de cargo em comissão, a incorporação se fará no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do fixado para o cargo comissionado, e, sendo função gratificada, a contagem será integralmente incorporada.

* Parágrafo alterado pela Lei Municipal 6.313/97.

Art. 110 – Passam a integrar o provento, além do vencimento e do adicional por tempo de serviço, as gratificações ou parcelas financeiras outras percebidas pelo funcionário em caráter permanente.

§ 1º - Considera-se percepção em caráter permanente a vantagem inerente ao cargo que o funcionário receber há mais de 02 (dois) anos e aquela cujo gozo se encontrar nos 02 (dois) anos anteriores à passagem para a inatividade.

§ 2º - As vantagens das incorporações a que se referem os arts. 109 e 110 desta lei são inacumuláveis.

§ 3º - Para fins de cálculo para a incorporação a que se refere este artigo, observar-se-á:

a - quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito de fixação do correspondente quantitativo a média obtida nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à aposentadoria;

b - quando o valor da vantagem for invariável, o quantitativo será fixado em importância igual à percebida pelo funcionário ao tempo de passagem para a inatividade.

§ 4º - Para a contagem de tempo a que se refere o art. 109, poderão ser somados os períodos em que o funcionário tenha percebido, sem interrupção, gratificação ou parcela financeira outras decorrentes do exercício de cargo ou função de confiança, passando a integrar o provento, para efeito de cálculo, a que estiver percebendo ao aposentar-se.

SEÇÃO II



DA PENSÃO

Art. 111 – Por morte do funcionário, ativo ou inativo, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Art. 38.

Art. 112 – A pensão é composta de cota ou cotas que se extinguem por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 113 – São beneficiários da pensão:

I – o cônjuge;

II – a companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em concubinato com o funcionário ou funcionária durante os 05 (cinco) últimos anos anteriores à data da morte do mesmo ou da mesma;

III – os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV – menor sob sua guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

V – o filho que esteja cursando 3º grau, até a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não tenha renda própria;

VI – a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia.

Art. 114 – A pensão será concedida integralmente ao beneficiário, exceto se existirem outros com direito à mesma.

Parágrafo Único – Ocorrendo a habilitação de mais de um beneficiário com direito a pensão, esta será concedida na proporção de 60% (sessenta por cento) para os indicados nos incisos I e II, sendo o caso rateado em cotas, e o restante, 40% (quarenta por cento), obedecido o mesmo critério, para os indicados nos incisos III, IV e V do artigo antecedente.

Art. 115 – Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

- I – o seu falecimento;
- II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV – a maioridade do filho ou enteado, ou cessação da guarda ou tutela, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V – ter o filho completado 24 (vinte e quatro) anos de idade, concluído o curso de 3º grau ou passado a ter rendimento próprio;
- VI – o casamento do beneficiário.

Art. 116 – O benefício da pensão por morte será atualizado na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 105.

Art. 117 – A prova da convivência a que se refere o inciso II, do art. 113, à falta de documentos hábeis para isso, será feita através de justificação administrativa, em processo próprio, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

* V. Decreto Municipal 47/93.

Art. 118 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 119 – O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao piso salarial pago pela Prefeitura, inclusive no caso de natimorto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário, quando a parturiente não for funcionária.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 120 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos da licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 121 – A família do funcionário falecido na atividade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado mediante autorização da autoridade competente de cada Poder, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 122 – À família do funcionário ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

Art. 124 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias, decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 125 - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 126 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 127 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a Juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128 – O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 129 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 130 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 131 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Art. 132 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 133 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 134 – São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 135 – Ao funcionário é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 136 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a - a de dois cargos de professor;

b - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - a de dois cargos privativos de médico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 137 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 138 – O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupar poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 139 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atividades.

Art. 140 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, e desde que não sejam causados em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 141 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 142 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 143 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 144 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 145 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II - suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 146 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 147 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 135, incisos I a VIII e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

V. art. 134 *caput* e incisos.

Art. 148 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 149 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 150 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão nos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do art. 135, incisos IX e XVI.

Art. 151 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 152 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 153 – A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos de casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 34 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 154 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 150, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 155 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 135, incisos IX e X, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público no prazo mínimo de 5 (cinco) anos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 150, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 156 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 157 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 158 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

Art. 160 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 162 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a sua autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 163 – De sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a instituiu.

Art. 164 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 165 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 166 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 167 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pelo Prefeito que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário o funcionário designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 168 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 169 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 170 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º - A não observância do prazo a que se refere este artigo não acarretará nulidade do processo.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 171 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 172 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração de processo disciplinar.

Art. 173 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 175 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição de mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 176 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 177 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 175 e 176.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 178 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a indicação do laudo pericial.

Art. 179 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termos próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 180 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 181 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial da Municipalidade, por 3 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 182 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolvido o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um funcionário como defensor dativo, ocupante do cargo igual ou superior ao do indiciado, bacharel em direito.

Art. 183 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 184 – Caracterizado o abandono do cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço, onde tenha exercício o funcionário, comunicará à autoridade competente para a instauração do inquérito administrativo.

§ 1º - Instaurado o inquérito, a comissão providenciará a citação do faltoso por edital de chamamento, com prazo de 20 (vinte) dias, publicado no órgão oficial do Município por 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, para justificar a ausência ao serviço.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior começa a correr a partir da última publicação do edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 185 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 186 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 187 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito.

Art. 188 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 160, § 2º, será responsabilizada na forma da Seção III, do Capítulo I, do Título IV.

Art. 189 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 190 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 191 – O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 33, o ato será convertido em demissão se for o caso.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 – O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente que decidirá quanto ao pedido.

Parágrafo Único – Autorizada a revisão, será constituída uma comissão na forma prevista do art. 167 desta lei.

Art. 196 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 197 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade competente.

Art. 198 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 200 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 201 – Os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 202 – É garantido ao servidor o direito à livre associação sindical.

Parágrafo Único – O desconto em folha autorizado pelo servidor para a entidade sindical a que for filiado, será sem ônus para a mesma, e corresponderá ao valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 203 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 204 – A Prefeitura adotará as medidas necessárias visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 205 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o funcionário não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 206 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 207 – É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de seu cargo ou função, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito Municipal.

Art. 208 – Os servidores municipais regidos por este Estatuto são segurados obrigatórios da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais, nos termos da Lei nº 5.149, de 08 de março de 1991.

Art. 209 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 210 – A jornada de trabalho nas repartições municipais, os valores do salário-família e das diárias serão fixadas pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Art. 211 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 212 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 213 – Os valores correspondentes aos pagamentos relativos aos adicionais de insalubridade e de risco de vida, do prêmio de produtividade, das verbas de representação e de remuneração pelo exercício dos cargos em comissão e de funções gratificadas são os especificados na legislação vigente.

Art. 214 – Fica fixado o mês de maio como data-base para revisão geral da remuneração dos servidores municipais, a que se refere o art. 124 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Mantida a data-base estabelecida neste artigo para as revisões dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais, serão eles reajustados periodicamente, a título de antecipação, de forma a garantir a manutenção do seu poder aquisitivo, observado o limite máximo para despesas com pessoal previsto na Constituição Federal.

Art. 215 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 216 – Fica revogada a Lei nº 3.244, de 04 de fevereiro de 1977 e 4.865, de 11 de julho de 1989.

Art. 217 – As férias não concedidas ao servidor em seus devidos períodos de gozos e não consideradas como prescritas, poderão ser contadas em dobro, para fins de aposentadoria.

* Artigo alterado pela Lei Municipal 6.313/97.

Parágrafo Único – Consideram-se prescritas as férias, para todos os fins de direito, caso não seja ela concedida ou recebida no prazo de 05 (cinco) anos, a partir do último dia do exercício seguinte ao período aquisitivo.

* Parágrafo incluído pela Lei Municipal 6.313/97.

Art. 218 – VETADO.

Art. 219 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 16 de dezembro de 1991.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
-Prefeito-

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
EM 31/12/1991.

DECRETO Nº 28 DE 06 DE OUTUBRO DE 1983.

Regulamenta o Art. 125 a 128 da
Lei Nº 3.244, de 04/02/77 e
estende os seus benefícios aos
servidores celetistas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS, usando de atribuição legal e, considerando que aos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Campos o respectivo Estatuto (Lei n.º 3.244, de 04/02/77) faculta o uso da licença para tratar de interesses particulares, conforme dispõem os seus artigos 125/128;

Considerando que a concessão dessa licença só é viável em caso de funcionário estável;

Considerando, por outro lado, que dessa faculdade também deverá usar o servidor celetista;

Considerando que, além de não conter dispositivo vedando o deferimento da licença para tratar de interesses particulares, a CLT prescreve em seu art. 468 que “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia;”

Considerando ser de grande o número de servidores regidos pela CLT que recebem ofertas no mercado de trabalho local e que das mesmas não se utilizam impedidos que são pelo vínculo com a Prefeitura;

Considerando que a concessão da licença em questão configura uma alteração no contrato de trabalho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que, desde que haja mútuo consentimento entre as partes, torna-se lícita a concessão daquele benefício;

Considerando, finalmente, que urge disciplinar o uso da licença em causa para atendê-la aos servidores celetistas,

DECRETA:

Art. 1º – Aos servidores estatutários e celetistas poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesse particulares.

§ 1º - O servidor fará requerimento nesse sentido, devidamente protocolado, ficando o deferimento na dependência da conveniência e da oportunidade ditadas pelo serviço.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A concessão da licença só é permitida ao servidor estatutário estável e ao celetista quando este tiver no mínimo 2 (dois) anos de exercício contados da data de sua admissão.

Art. 2º – Ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício não será concedida a licença requerida.

Art. 3º - Para o servidor estatutário, a licença de que trata este não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

§ 1º - O servidor celetista se licenciar por prazo que não exceda de 2 (dois) anos, mas lhe é facultada a renovação de igual prazo, sem nenhum interstício.

§ 2º - Para a renovação de que trata o parágrafo anterior o servidor se manifestará em requerimento protocolado, desde que o faça com 30 (trinta) dias antes do término da licença concedida.

Art. 4º - A autoridade que deferir a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se e quando exigir o interesse do serviço público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Em contrapartida, poderá o licenciado, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença, mediante requerimento devidamente protocolado.

Art. 5º - Durante a suspensão do contrato de trabalho do servidor celetista e direitos dele decorrentes ficam paralisados, tanto para a Prefeitura como para o licenciado.

Art. 6º - Se a Prefeitura, por consignação ou por outra forma estiver obrigada a proceder a descontos dos vencimentos mensais do servidor, resultantes de compromissos (empréstimos, financiamento para a aquisição de imóveis, etc.) assumidos com a Caixa Econômica Federal, com o INPS ou outra autarquia envolvida na operação.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos, 06 de outubro de 1983.

José Carlos Vieira Barbosa
-Prefeito-

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL EM 12/10/1983.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 47 DE 16 DE ABRIL DE 1993.

Regulamenta o Art. 117 da Lei Nº 5.247/91, (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes, RJ), criando a Comissão Permanente de Justiça Administrativa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, no uso de suas atribuições e, considerando que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes - RJ, determina em seu Art. 117, que a prova de convivência da companheira ou companheiro em regime de concubinato com funcionária ou funcionário público municipal durante os últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do óbito, será feita através de justificação administrativa em processo próprio e ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Considerando a existência de um grande volume de processo tendo como objeto o pedido de justificação descrito supra.

Considerando que para avaliação dessas situações necessárias se torna que seja criada uma Comissão Permanente de Justificação Administrativa, como efetivamente já ocorre no âmbito do Governo Federal e Estadual.

Considerando que a regulamentação dessa disposição estatutária é imperiosa, DECRETA:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Permanente de Justificação Administrativa para atendimento ao preceituado no Art. 117 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, cujos membros serão nomeados e substituídos por livre iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º – A comissão referida no artigo antecedente terá por objetivo, a apreciação para justificação administrativa pelo menos uma vez a cada 30 (trinta) dias dos processos referentes à Justificação de Concubinato.

Art. 3º - Os processos em requerimento modelo da PMCG, após protocolados serão encaminhados diretamente a Comissão de que trata o Art.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

1º deste Decreto após justificados serão remetidos à Procuradoria Geral do Município que emitirá parecer sobre o objeto de seus pedidos.

Art. 4º - Ao protocolar o requerimento de Justificação, a parte com a inicial anexará todos os documentos que comprovem o fato alegado juntamente com o rol de no mínimo três testemunhas, que poderá ser acrescido a critério da Comissão.

Parágrafo Único – Na hipótese da inexistência de documento hábil, o rol de testemunhas deverá ser obrigatoriamente de funcionários públicos municipais estáveis, que prestarão suas declarações perante a Comissão, sujeitos a responderem pelas mesmas, além de administrativamente, criminalmente.

Art. 5º - A Comissão Administrativa criada por este Decreto terá autonomia para considerar justificado ou não o concubinato, sendo que, em qualquer hipótese, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer.

Art. 6º - O Chefe do Executivo Municipal por Portaria nomeará os Membros da Comissão Permanente de Justificação Administrativa, assim como, os que forem substituídos, sendo o exercício de suas funções sem ônus para os cofres públicos do Município.

Art. 7º - Os dias de reunião da Comissão serão computados para seus membros como de efetivo exercício, ficando os mesmos nessas ocasiões desvinculados de suas atribuições normais e originárias.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 16 de abril de 1993.

SÉRGIO MENDES CORDEIRO
-Prefeito-

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO EM 20/04/93.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.927, DE 18 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispondo sobre revogações e alterações de dispositivos da Lei nº 5.247, de 16 de dezembro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o Art. 217 da Lei nº 5.247, de 16 de dezembro de 1991.

Art. 2º - O Art. 109, da Lei nº 5.247, de 16 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Art. 109 – O servidor que completar condições para aposentadoria voluntária fará jus, no cálculo dos proventos, das vantagens do cargo ou função de confiança que exerceu na Administração pública, nos Poderes Executivo e Legislativo, desde que:

I – sem interrupção, nos últimos 05 (cinco) anos, imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;

II – com interrupção, por dez anos, com base na vantagem mais elevada, se tiver exercido o cargo ou função por um ano.

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do Art. 109 da mencionada Lei.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, 18 de setembro de 1995.

SÉRGIO MENDES CORDEIRO
-Prefeito-

Publicada no Órgão Oficial em 23/09/95.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.812, DE 05 DE ABRIL DE 1995.

Dispondo sobre revogação do parágrafo 2º do Art. 110 da Lei nº 5.247/91, de 16 de dezembro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 2º do Art. 110 da Lei nº 5.247, de 16 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 05 DE
ABRIL DE 1995.

SÉRGIO MENDES CORDEIRO
-Prefeito-

Publicado no Órgão Oficial em 19/04/95.
Republicado por ter saído com incorreção em 26/04/95.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.313, DE 31 DE JANEIRO DE 1997.

Revoga expressamente as Leis 5.818, de 05 de abril de 1995; 5.927, de 18 de setembro de 1995 e dá novas disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis 5.812, de 05 de abril de 1995 e 5.927, de 18 de setembro de 1995, que dispunham sobre a revogação do parágrafo 2º do Art. 110 e sobre a revogação e alterações de dispositivos da Lei nº 5.247, de 16 de dezembro de 1991.

Art. 2º - O Art. 109, da Lei 5.247, de 16 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação em seus incisos, com acréscimo do parágrafo único:

Art. 109 – O servidor que completar condições para aposentadoria voluntária fará jus, nos cálculo dos proventos, das vantagens do cargo ou função de confiança que exerceu na Administração Pública, nos Poderes Executivo e Legislativo, desde que:

I – sem interrupção, nos últimos 10 (dez) anos, imediatamente anteriores à passagem para a inatividade.

II – com interrupção, por 15 (quinze) anos, com base na vantagem mais elevada, se tiver exercido o cargo ou função por um ano.

Parágrafo Único – Em se tratando de cargo em comissão, a incorporação se fará no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do fixado para o cargo comissionado, e, sendo função gratificada, a contagem será integralmente incorporada.

Art. 3º - Ao Art. 110, da Lei 5.247, de 16 de dezembro de 1991, é criado o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º - As vantagens das incorporações a que se referem os Arts. 109 e 110 desta Lei são inacumuláveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - É criado o Art. 217 e seu parágrafo único na Lei 5.247, de 16 de dezembro de 1991, com as seguintes redações:

Art. 217 – As férias não concedidas ao servidor em seus devidos períodos de gozos e não consideradas como prescritas, poderão ser contadas em dobro, para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único – Consideram-se prescritas as férias, para todos os fins de direito, caso não seja ela concedida ou recebida no prazo de 05 (cinco) anos, a partir do último dia do exercício seguinte ao período aquisitivo.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 31 de janeiro
de 1997.

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
-Prefeito-

Publicado no Órgão Oficial em 18/02/97.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.353, DE 25 DE MARÇO DE 2003.

Revoga os artigos 1º e 6º da Lei n.º 4.949/89, artigos 9º e 14 da Lei n.º 5.247/91 e dispositivos das Leis n.ºs. 5.033/91, 5.230/91 e 5.254/91 e todos os atos administrativos editados em decorrência dos dispositivos legais em destaque, tendo em vista ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Em virtude do cumprimento de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Estadual, ficam expressamente revogados os arts. 1º e 6º da Lei n.º 4.949/89, arts. 9º e 14 da Lei n.º 5.247/91 e dispositivos das Leis n.ºs. 5.033/91, 5.230/91 e 5.254/91, bem como todos os atos administrativos editados em decorrência dos dispositivos legais em destaque.

Art. 2º - Ficam em virtude do disposto no artigo anterior, automaticamente sem efeitos e passíveis de serem considerados nulos de pleno direito, a edição de quaisquer atos com base nos dispositivos legais acima citados, a partir de 12 de setembro do corrente ano.

Art. 3º - Ficam ainda, com respaldo do acordado no prefalado termo de ajustamento, especialmente em sua cláusula 4º ressalvado, “que a situação dos servidores municipais já enquadrados/ aproveitados por força das leis e atos administrativos acima mencionados NÃO SERÁ ATINGIDA pelos termos de compromissos ora firmado, que valerá apenas daqui para frente, preservadas as situações já constituídas, inclusive os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos decorrentes das aposentadorias desses servidores, bem como dos já aposentados, conforme, aliás, proposto pelo próprio Procurador-Geral de Justiça em sua de inconstitucionalidade”.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 12 de setembro de 2002.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 25 de
março de 2003.

Arnaldo França Vianna
-Prefeito-

Publicado no Órgão Oficial em 12/04/03.
Republicado por ter saído com incorreção em 15/04/03.